



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03985/12

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Denunciantes: Edilson Mendes da Silva. José Luciano da Silva Filho. José Lourenço dos Santos. Maria do Livramento Cândido da Cruz.

Denunciado: Félix Antônio Menezes da Cunha

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO AC2 – TC – 00203/14

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03985/12**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a atual Prefeita de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, encaminhe a documentação suscitada no Relatório da Auditoria, às fls. 18/19.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2014

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03985/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03985/12 trata de denúncia formulada pelos Vereadores, Sr. Edilson Mendes da Silva; Sr. José Luciano da Silva Filho; Sr. José Lourenço dos Santos e Sr^a Maria do Livramento Cândido da Cruz, contra o ex-Prefeito de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, acerca de supostas irregularidades praticadas na execução do concurso público, durante o exercício de 2011 quais sejam: irregularidades no processo licitatório para a contratação da empresa Metta Concursos Ltda., responsável pela execução do concurso; oferecimento de vagas para cadastro de reserva, o que não consta na Lei 178/2011, que criou os cargos ofertados no certame; indícios de fraude na realização do concurso, com a aprovação de pessoas próximas ao Prefeito e contratação irregular de pessoal, em detrimento dos candidatos aprovados no certame.

Ao analisar a matéria, a Divisão de Gestão de Pessoal sugere que a falha que trata do processo licitatório seja analisada pela DILIC, entendeu que não é de competência deste Tribunal a análise da falha que trata de indícios de fraude na realização de concurso público e as demais falhas, que se referem a oferecimento de vagas para cadastro de reserva, que não consta na Lei nº 178/2011 e contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos oferecidos em concurso público com prazo de validade vigente, foram consideradas procedentes.

Notificado o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela remessa dos autos à DILIC a fim de que esta Divisão Especializada examine os fatos denunciados de sua competência, relacionados à contratação da Metta Concursos Ltda., empresa responsável pela efetivação do certame em questão.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu relatório às fls. 18/19, onde sugeriu a notificação da autoridade responsável pela Prefeitura de Pilões, bem como do ex-prefeito, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha para enviar o procedimento licitatório – Pregão 06/2011, que resultou na contratação da empresa METTA CONCURSOS responsável pela realização do concurso público, realizado em 2011, e o contrato dele decorrente, bem como do convite nº 05/2010 e do contrato 31/2011.

O ex-prefeito de Pilões, Sr. Félix Antonio Menezes da Cunha, e a atual Prefeita do mencionado município, Sr^a Adriana Aparecida Souza de Andrade foram regularmente citados, no entanto, deixaram decorrer o prazo sem apresentarem quaisquer esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03985/12

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu nova COTA pugnando pela assinatura de prazo a Sr^a. Adriana Aparecida Souza de Andrade, Prefeita Municipal, para que esta adote as providências delineadas no Relatório da DILIC às fls. 18/19.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pelo Vereador, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Levando em consideração a sugestão do Órgão Técnico de Instrução e que se faz necessário o envio da documentação para uma análise mais apurada dos fatos, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, assine o prazo de 15 (quinze) dias para que a atual Prefeita de Pilões, Sr^a. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, encaminhe a documentação suscitada no Relatório da Auditoria, às fls. 18/19.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 30 de Setembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO